



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 22/ DAPLEN / 2023

4 de maio de 2023

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.º (PS)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do **Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª** (PS) - « Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais», aprovado em votação final global a 28 de abril de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se o aperfeiçoamento do título, corrigindo o título do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, de acordo com a sua identificação no *Diário da República Eletrónico*:

Onde se lê:

«Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, **que aprova o comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais**»

Deve ler-se:

«Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, **que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno**»

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se a separação do corpo em duas alíneas de forma a clarificar o objeto e a indicar o número de ordem de alteração, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Onde se lê:

«A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o regime de Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.»

Deve ler-se:

«A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, **procedendo à:**

- a) Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) **Quinta** alteração ao Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, **que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, alterado pelo**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pelas Leis n.ºs 46/2012, de 29 de agosto, e 40/2020, de 18 de agosto.»

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao artigo 192.º do Código Penal

Sugere-se uma redação semelhante à do artigo 266.º do Código Penal¹, evitando-se, assim, que a estrutura do artigo sofra alterações desnecessárias.

De facto, as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 192.º foram divididas em dois números em função das penas a aplicar, pelo que o n.º 2 do artigo passou a n.º 3, com a alteração de redação resultante também de um diferente posicionamento da alínea nele referida.

Com a sugestão apresentada, mantêm-se dois números e, conseqüentemente, a redação do atual n.º 2 não sofre qualquer alteração.

Onde se lê:

«1 – Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada; ou

b) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado;
é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias.

2 – Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; ou

b) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;
é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

¹ «Artigo 266.º

Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação

1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou

b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou

c) (Revogada.)

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - A tentativa é punível.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

3 – O facto previsto na alínea b) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.»

Deve ler-se:

«1 – [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

é punido, no caso das alíneas a) e c), com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias e, no caso das alíneas b) e d), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 – [...]»

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao artigo 193.º do Código Penal

A alteração agora introduzida ao artigo 193.º do Código Penal traduz-se numa revogação substitutiva do texto em vigor, que integra dois números e passa a ser constituído apenas por um corpo. Apesar de parecer ser esta a intenção do legislador, assinala-se que tal opção não se afigura a mais desejável do ponto de vista da legística, desde logo em termos de segurança e certeza jurídicas. Poder-se-ia ter equacionado, nomeadamente, alterar o atual n.º 1 e revogar o n.º 2, ou revogar o artigo 193.º em vigor e aditar um novo artigo.

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao Artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

Foi eliminado o título do diploma, que já consta do artigo 1.º.

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,
Maria Nunes de Carvalho e Sónia Milhano